

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1303883 - MS
(2018/0134308-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
AGRAVANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA
PASSARELLI E OUTRO(S) - MS009047
AGRAVADO : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B
CAMILA CRISTINA MARTINS REAL E OUTRO(S) -
MS022800

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL. PARCERIA RURAL. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. VÍCIO DE QUANTIDADE E QUALIDADE DO GADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. PROPORCIONALIDADE. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não demonstrada a violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC/2015, quanto às matérias impugnadas em embargos de declaração relativa a natureza jurídica do contrato firmado, às opções de pagamento do arrendamento, à diferença de era entre os animais, bem como ao inadimplemento das obrigações mútuas contratuais e da multa decorrente, pois foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Rever os fundamentos que levaram às conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto às teses acima mencionadas demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais e encontra óbice nos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.883 - MS (2018/0134308-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
AGRAVANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E
OUTRO(S) - MS009047
AGRAVADO : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B
CAMILA CRISTINA MARTINS REAL E OUTRO(S) - MS022800

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por GLÁUCIO PEREIRA DO VALE JÚNIOR E OUTRA, contra decisão deste relator, às fls. 710-718, que negou provimento ao agravo no recurso especial – mantendo o acórdão recorrido que havia julgado improcedente o pedido revisional do contrato de parceria pecuária por arrendamento de gado com garantia hipotecária, considerando a inadimplência contratual dos autores (ora recorrentes) e a ausência de abusividade das cláusulas contratuais –, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a Corte local teria apreciado adequadamente a lide; e (ii) a aplicação dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, na medida em que não é possível o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de determinar a inadimplência da recorrido, para fins de aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido, e o afastamento da multa aplicada, sem proceder-se à análise do instrumento contratual e ao reexame do acervo fático-probatório presente nos autos.

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 18 do Decreto n. 59.566/1966, que disciplina a Lei n. 4.504/1964, argumentando que a natureza jurídica do contrato firmado é a de um arrendamento e não de parceria pecuária, e ainda que seja possível que o pagamento da renda se dê em dinheiro e não em produto ou frutos. Alegam, ainda, violação aos arts. 424, 476 e 844, todos do Código Civil, pela negativa de reequilíbrio da relação jurídica, pela exceção do contrato não cumprido. Ao final, defendem o não cabimento da multa aplicada sobre o valor da obrigação inadimplida.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno às fls. 739-751.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.883 - MS (2018/0134308-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
AGRAVANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E
OUTRO(S) - MS009047
AGRAVADO : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B
CAMILA CRISTINA MARTINS REAL E OUTRO(S) - MS022800

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL. PARCERIA RURAL. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. VÍCIO DE QUANTIDADE E QUALIDADE DO GADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. PROPORCIONALIDADE. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não demonstrada a violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC/2015, quanto às matérias impugnadas em embargos de declaração relativa a natureza jurídica do contrato firmado, às opções de pagamento do arrendamento, à diferença de era entre os animais, bem como ao inadimplemento das obrigações mútuas contratuais e da multa decorrente, pois foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Rever os fundamentos que levaram às conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto às teses acima mencionadas demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais e encontra óbice nos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao agravo no recurso especial pelos seguintes fundamentos:

a) Ausência de violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, conforme se demonstra a seguir.

A corte estadual, baseada na análise das cláusulas contratuais e no acervo probatório, assentou seus fundamentos acerca da natureza da relação jurídica contratual, das opções de pagamento do arrendamento, e da diferença de era entre os animais, bem como do inadimplemento das obrigações mútuas contratuais e da multa decorrente, conforme o que se extrai do acórdão recorrido (fls. 523-526):

A diferença central entre o contrato de arrendamento e o de parceria pecuária consta expressamente nos artigos 3º e 4º do Decreto n. 59.566/66, respectivamente, que regulamenta parte do Estatuto da Terra, e que conceitua cada um destes contratos da seguinte forma:

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

Com isso, quando a remuneração se dá por preço certo, líquido e pré-determinado, independente dos riscos ou do lucro do arrendatário, verifica-se a figura do arrendamento rural, de modo que embora ocorra algum prejuízo ao arrendatário, é devido o valor acordado.

Por outro lado, na parceria rural ocorre a partilha de riscos e lucros acordados

entre os contratantes, em que o dono da terra contribui com o imóvel e o parceiro com o trabalho, partilhando os lucros ou prejuízos que do empreendimento possa advir.

No caso dos autos, conforme se extrai da cláusula “II” do contrato (f. 37), as partes firmaram um contrato de parceria pecuária com garantia hipotecária através de escritura pública, submetendo-se os autores aos riscos do negócio, típicos do contrato de parceria, porquanto assumiram o compromisso de pagar anualmente ao requerido a renda correspondente a 18% em bezerros machos, além de 9 (nove) arrobas de vaca, convertidas em moeda corrente, a título de arrendamento do rebanho.

Com isso, o pedido declaratório não comporta deferimento.

Alegam os recorrentes que são ilegais as cláusulas II e IV do contrato, em razão de prever forma de pagamento de renda diversa da prevista no art. 18 do Decreto n. 59.566/33, bem como abusiva a cláusula VI do contrato, que prevê multa de 40% sobre o valor do rebanho, requerendo, para tanto, a redução para 10%.

De pronto, não verifico abusividade das multas estipuladas na cláusula VI¹ do contrato de parceria pecuária, no percentual de 40% (quarenta por cento) para o caso de inadimplemento e 50% (cinquenta por cento) para rescisão, motivo pelo qual o pedido de redução para 10% não merece acolhimento.

Conforme muito bem assentado na decisão de piso “A cláusula VI remete à de n. V, que impõe referida multa no caso de inadimplência de duas rendas, ou seja, na ocorrência de dois anos de atraso no pagamento das rendas. Logo, devido ao longo transcurso do tempo, é plenamente justificável a imposição de uma multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do rebanho. No que pertine à alínea “h”, também é justa a fixação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do rebanho em caso de rescisão unilateral desmotivada, pois essa conduta causa prejuízos para a parte que não deseja rescindir.” (f. 847)

Importa salientar que os recorrentes permaneceram inadimplentes por um longo período, de modo que devem arcar com a multa pela qual anuíram ao assinarem o contrato, mormente em razão da alegação de qualquer vício na contratação.

Por conseguinte, a irresignação dos apelantes quanto à qualidade dos animais, igualmente, não merece acolhimento, porquanto a cláusula III do contrato é expressa em conceder um desconto de 50% do valor atribuído à renda anual no primeiro ano, a fim de compensar os requeridos pela necessidade de remanejamento da idade de parte do gado arrendado. Veja:

III - Que no vencimento do primeiro ano, que se dará em data de 10 de Junho de 2.006, a Parceira Arrendatária pagará tão somente 50% do valor atribuído à renda anual, tendo em vista do remanejamento da idade de parte do gado arrendado, como forma de compensação previamente ajustado entre ambos, ficando as demais rendas obrigada à pagar integralmente à razão de dezoito (18) por cento (18%) até o final do contrato da parceria. (f. 37)

Anote-se ainda que ao final da escritura pública consta expressamente que “Declaram as partes, terem tido a leitura integral do presente contrato, sanadas todas e quaisquer dúvidas, para que no futuro não aleguem desconhecimento

das cláusulas contratuais a que se sujeitaram no presente." (f. 176)

No que tange à quantidade e qualidade dos animais entregues pelo autor, verifica-se que a escritura pública de parceria pecuária (fls. 172-176) é expressa no sentido de que o objeto da avença consistiu na entrega ao requerido de "1.000 cabeças de vacas aneladas, sem defeito físico e em perfeitas condições de cria e reprodução". Veja:

"(...) I - O PARCEIRO ARRENDANTE confessa ser proprietário único de um rebanho de gado contendo 1.000 cabeças de vacas aneladas, sem defeito físico e em perfeitas condições de cria e reprodução, especialmente de ótima preservação sanitária já vistoriado pela PARCEIRA ARRENDATÁRIA, razão pela qual a presente transação ora se efetiva, devendo rebanho ser pastorado na área hipotecária, ou outra previamente indicada. II - O PARCEIRO ARRENDANTE, dá em parceria por arrendamento integralmente o rebanho acima citado, pelo prazo de seis (06) anos a partir do dia 10 de junho de 2.005, com término previsto para 09 de Junho de 2.011, pela qual, a PARCEIRA ARRENDATÁRIA pagará anualmente a renda correspondente à 18% (dezoito por cento), em bezerros machos, sempre em ótimas condições físicas e de saúde...Declaram as partes, terem tido a leitura integral do presente contrato, sanadas todas e quaisquer dúvidas, para que no futuro não aleguem desconhecimento das cláusulas contratuais à que se sujeitaram no presente..."

No caso, se por um lado o negócio realizado entre as partes embasou-se em escritura pública realizada por tabelião portador de fé pública, firmada ainda de forma livre por pessoas capazes, por outro lado os requeridos não comprovaram nos autos qualquer vício na contratação.

No mais, **em relação à quantidade de animais entregues aos requeridos, verifica-se pelos documentos apresentados às fls. 43-59 dos autos que o autor entregou aos requeridos 923 (novecentos e vinte e três) bovinos fêmeas e machos.**

Ademais, de acordo com o disposto no contrato de fls. 219-221, o restante do acordado, equivalente a 77 (setenta e sete) cabeças de gado, no total de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), foi pago através da compra pelo requerido Gláucio do veículo Ford F 350 G, placa HRG-9140.

Por conseguinte, a testemunha Eloy Alves confirma que foram entregues aos requeridos 923 (novecentos e vinte e três) vacas e que o equivalente a 77 (setenta e sete) cabeças foram objeto de compra e venda do veículo, corroborando a prova documental de fls. 172-176.

Já a testemunha José Silva de Oliveira, além de afirmar que à época dos fatos trabalhou para o réu Gláucio, não afirmou com certeza a quantidade de cabeças recebidas por seu patrão, porquanto disse não se recordar exatamente.

Dito isso, **com fulcro no contrato assinado livremente pelas partes e a prova oral colhida em audiência, restou incontroverso que os requeridos receberam do autor a quantidade de 1.000 (mil) cabeças de gado, não podendo, portanto, ser aceita a tese de exceção do contrato não cumprido.**

Dessa forma, por consequência lógica, o pedido de indenização no valor de R\$ 190.800,00 pelos gastos realizados com a cria dos bezerros e novilhas até que estivessem aptos à reprodução não merece procedência, porquanto restou incontroverso que o objeto da avença consistiu na entregara ao requerido de

“1.000 cabeças de vacas aneloradas, sem defeito físico e em perfeitas condições de cria e reprodução”.

Portanto, diante da fundamentação supracitada, não merece provimento o recurso interposto pelos requeridos.

Por fim, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência da nova legislação processual é necessário observar a fixação de honorários recursais, conforme prevê o novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 11, que dispõe o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

A mencionada inovação prevista no CPC se presta a ocasionar desestímulo econômico à interposição de recursos meramente protelatórios. Portanto, a majoração dos honorários já fixados na instância singela só se justifica quando a parte sucumbiu na instância inferior, vindo esta a ser confirmada quando há interposição de recurso pela mesma parte.

No caso dos autos com a manutenção da sentença em todos os seus termos, fixo os honorários recursais em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

--

1 VI - Que no caso da infração descrita do item V, a Parceira Arrendatária perde qualquer direito de ressarcimento das parcelas pagas anteriormente ao fato, bem como fica obrigada em uma multa equivalente à 40% do valor de todo o rebanho arrendado.

(...)

h) Que ambos os parceiros poderá à sua vontade, rescindir o presente contrato, desde que ressarcida a outra no equivalente à 50% do rebanho à título de multa contratual, mais as despesas decorrentes do recebimento ou da entrega das espécies, e sem falar dos acertos anteriores à rescisão contratual. (fl.15-20)

b) impossibilidade de aferição quanto à violação aos arts. 18 do Decreto 59.566/1966, que disciplina a Lei n. 4.504/1964, no tocante à natureza jurídica do contrato firmado, e aos arts. 424, 476 e 844, todos do Código Civil, sobre a pretensão de reequilíbrio da relação jurídica pela exceção do contrato não cumprido, e ao não cabimento da multa aplicada sobre o valor da obrigação inadimplida.

Quanto às questões de fundo acima mencionadas, ou seja, no sentido de revisar as conclusões a que chegaram às instâncias ordinárias, para determinar a inadimplência da recorrido, com vistas à aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido, e ao afastamento da multa aplicada, sem proceder-se à análise acurada do instrumento contratual e o reexame do acervo fático-probatório presente nos autos, essa se mostra inviável, ante aos óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste

Tribunal Superior.

Portanto, não existem razões que justifiquem o acolhimento do agravo interno interposto, razão pelo qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.303.883 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0134308-7

Número de Origem:

0061011712010812000150002 61011712010812000150002 00610117120108120001

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR

AGRAVANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E OUTRO(S) - MS009047

AGRAVADO : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO

ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B

CAMILA CRISTINA MARTINS REAL E OUTRO(S) - MS022800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR

AGRAVANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E OUTRO(S) - MS009047

AGRAVADO : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO

ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B

CAMILA CRISTINA MARTINS REAL E OUTRO(S) - MS022800

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019